



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraiubiuna.sp.gov.br - e-mail:

PROJETO DE LEI Nº. 37 /2009

De 03 DE JUNHO DE 2009.

“Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 18 da Lei 1393 de 26 de março de 2008.”

COITI MURAMATSU, Prefeito em exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 18 da Lei 1393 de 26 de março de 2008 ficam alterados com a seguinte redação.

“ Artigo 18 – (...)

§ 1º - O titular do cargo deverá ser bacharel em direito, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando sujeito à carga horária de 20 horas semanais conforme estabelecido no artigo 20 da Lei Nº 8.906/94. Em caso de labor extraordinário, o mesmo será remunerado com o acréscimo previsto no § 2º do artigo aqui mencionado.

§ 2º - O Advogado está impedido de advogar contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.906/94;”

§ 3º - (...)

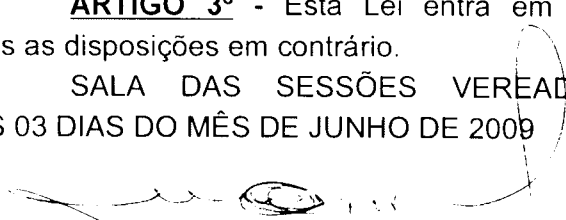
§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

Secretaria Administrativa
Recebido 20/06/2009





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente proposição, pois esta Câmara de Vereadores deve ser conhecedora e praticante das Leis vigentes no país. Neste sentido, cabe observar que o cargo de advogado criado pela lei 1393 de 26 de março de 2008 apresenta um equívoco quanto à carga horária, estando em contradição com a Lei Federal. Para tanto, é preciso uma adequação à Lei 8906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) que no artigo 20 dispõe que “A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva”. Tal Lei foi regulamentada pelo Conselho Federal da OAB que no artigo 12 reza que “*Para fins do artigo 20 da Lei 8906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.*” E ainda no parágrafo único “*Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de trabalho.*”

Diante do exposto, é preciso se constar em Lei municipal tais adequações, inclusive para preservar esta Câmara de eventuais problemas futuros com relação ao assunto.

Ademais, esta Câmara Municipal já reconheceu a necessidade da observância ao artigo 20 da Lei 8.906/94 (*Estatuto da Advocacia*) quando aprovou a Lei 1510/09 prevendo carga horária de 20 horas semanais para o cargo de assessor jurídico, não havendo justificativa para a manutenção das 40 horas semanais para o cargo de advogado, em desacordo com a Lei Federal. Em caso de trabalho extraordinário, as horas excedentes à jornada de 20 horas serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) conforme determinado no mesmo artigo 20 da lei aqui referida.

Justifica-se a permanência da gratificação de 26% sobre os vencimentos do Advogado em caso de convocação para regime de dedicação exclusiva, vez que nessa hipótese o mesmo estará impedido de exercer atividade profissional particular, servindo tal gratificação para compensar o impedimento em questão.

Por ser justo e necessário, apresento a presente proposição para apreciação dos demais vereadores desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 03 DE JUNHO DE 2009.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

LEI Nº 1393

DE 26 DE MARÇO DE 2008

“Dispõe sobre a transformação dos cargos da Administração da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o constante no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado aos 14 dias do mês de fevereiro de 2.008 entre o Ministério Público e a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – A estrutura organizacional administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, passa a ser a constante do anexo único desta Lei.

§ 1º – No sobredito anexo único, as alterações decorrentes desta Lei estão inseridas na coluna “Situação Nova”.

§ 2º – Na coluna “Situação Anterior”, constam os cargos antes das transformações derivadas desta Lei.

ARTIGO 2º – O cargo de Diretor Administrativo, criado pela Resolução nº. 38, de 06 de agosto de 1991, de provimento efetivo, fica transformado para Secretário Administrativo, referência inicial 81-B.

PARÁGRAFO ÚNICO – O titular deve ter ensino superior completo e experiência em administração pública.

ARTIGO 3º – O cargo de Diretor de Divisão de Finanças, criado pela Resolução nº. 38, de 06 de agosto de 1991, estabilizado no serviço público, fica transformado para Secretário de Contabilidade e Finanças, referência inicial 81-B.

PARÁGRAFO ÚNICO O titular deve comprovar inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - C.R.C.

ARTIGO 4º – O cargo de Diretor de Divisão do Processo Legislativo, criado pela Resolução nº. 38, de 06 de agosto de 1991, de provimento em comissão, fica transformado para o cargo de Secretário do Processo Legislativo, de provimento em comissão, referência inicial 81-B.

PARÁGRAFO ÚNICO O titular deve ter ensino médio completo, experiência comprovada em administração pública, conhecimento de informática e processamento de dados.

ARTIGO 5º – Os 10 (dez) cargos de Assessor Parlamentar, criados pela Lei nº. 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, todos de provimento em comissão, referência inicial 53-B, permanecem inalterados, só podendo ser ocupados por quem tiver, no ato da nomeação, comprovado a conclusão no ensino fundamental.

ARTIGO 6º O cargo de Assessor da Secretaria Administrativa, de provimento em comissão, criado pela Lei nº. 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, fica transformado para provimento efetivo, referência inicial 53-B, a ser provido mediante aprovação em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O titular do referido cargo deverá comprovar a conclusão do ensino médio e conhecimentos gerais de informática.

ARTIGO 7º – Os 02 (dois) cargos de Assessor Legislativo, de provimento em comissão, criados pela Lei nº. 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, ficam transformados para provimento efetivo, referência inicial 53-B, a serem providos mediante

aprovação em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os titulares desses cargos deverão comprovar a conclusão do ensino médio e conhecimentos de informática.

ARTIGO 8º – O cargo de Agente de Segurança Legislativo, de provimento em comissão, criado pela Lei nº 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, referência inicial 64-B, permanece inalterado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O titular do referido cargo deverá comprovar a conclusão do ensino médio e qualificação de acordo com as normas e exigências equivalentes às exigidas pelo Sindicato dos Vigilantes Patrimoniais.

ARTIGO 9º – O cargo de Oficial de Gabinete, de provimento em comissão, criado pela Lei nº 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, referência inicial 53-B, permanece inalterado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O titular do referido cargo deverá comprovar a conclusão do ensino médio e conhecimentos em informática.

ARTIGO 10 – O cargo de Assessor de Gabinete da Presidência, de provimento em comissão, criado pela Lei nº 1.282, de 04 de junho de 2.007, referência inicial 67-B, permanece inalterado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O titular do referido cargo deverá comprovar a conclusão do ensino médio e conhecimentos em administração Legislativa.

ARTIGO 11 – Os cargos de Chefe de Setor de Expediente, de Chefe de Setor de Zeladoria e de Chefe de Setor de Transportes, criados pela Lei nº 1.282, de 04 de junho de 2.007, referência inicial 53-B, ficam transformados em funções a serem ocupadas por funcionários efetivos, com livre escolha pela Mesa Diretora, desde que os nomeados comprovem a conclusão do ensino fundamental.

ARTIGO 12 – Os 02 (dois) cargos de Motorista, de provimento efetivo, criados pela Lei nº 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, referência inicial 39-A, permanecem inalterados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os titulares desses cargos deverão comprovar habilitação profissional, categoria “D” e ensino fundamental incompleto.

ARTIGO 13 – O cargo de Zelador, de provimento efetivo, criado pela Lei nº 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, referência inicial 20-A, permanece inalterado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O titular do cargo deverá comprovar ensino fundamental incompleto, com noções de elétrica, hidráulica e jardinagem.

ARTIGO 14 – Os 02 (dois) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, de provimento efetivo, criados pela Lei nº 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, referência inicial 20-A, permanecem inalterados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os titulares desses cargos deverão comprovar ensino fundamental incompleto.

ARTIGO 15 – Os 02 (dois) cargos de Assistente Administrativo, de provimento efetivo, criados pela Lei nº 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, referência inicial 35-A, permanecem inalterados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os titulares desses cargos deverão comprovar a conclusão do ensino fundamental e conhecimentos em informática.

ARTIGO 16 – O cargo de recepcionista, de provimento efetivo, criado pela Lei nº 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, referência inicial 32-A, permanece inalterado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O titular do cargo deverá comprovar ensino fundamental completo.

ARTIGO 17 – Os 02 (dois) cargos de Vigia, de provimento efetivo, criados pela Lei nº 1.218, de 05 de dezembro de 2.006, referência inicial 20-A, permanecem inalterados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os titulares desses cargos deverão comprovar ensino fundamental incompleto.

ARTIGO 18 – Fica criado um cargo de Advogado, de provimento efetivo, referência inicial 71-B.

§ 1º – O titular do cargo deverá ser bacharel em direito, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º – A carga horária não deverá ultrapassar 40 horas semanais.

§ 3º – Em caso de convocação para regime de trabalho em dedicação exclusiva, o titular terá direito à uma gratificação de 26% (vinte e seis por cento) sobre o nível dos vencimentos e não poderá exercer atividade profissional particular.

§ 4º – As funções do titular do cargo serão as seguintes:

a) representar a Câmara Municipal perante o Tribunal de Contas e nos processos judiciais, em que a Câmara for parte ou tiver interesse jurídico;

b) emitir pareceres escritos, quando solicitados, em processos administrativos;

c) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

§ 5º – Desde que haja previsão orçamentária específica, a Câmara Municipal poderá contratar serviços técnicos, especializados de assessoria e consultoria jurídica.

ARTIGO 19 – Os cargos transformados de provimento em comissão para provimento efetivo e que estiverem ocupados, deverão vagar no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da homologação do concurso público respectivo, que não excederá a data de 15 de dezembro de 2.008.

ARTIGO 20 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação específica do orçamento em vigor, suplementada, se necessário.

ARTIGO 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DOPREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2008.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 26 de março de 2008.

BENEDITO ATUI
Secretário da Administração

LEI Nº. 1510

DE 18 DE MAIO DE 2009

“Dispõe sobre a criação de cargos na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.”

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Ficam criados e incluídos no anexo único da estrutura organizacional administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, constantes da Lei Nº 1393, de 26 de março de 2008, os seguintes cargos:

I – 01 (um) cargo de Assessor Jornalista, de provimento em comissão, referência inicial 72-B, que comprove no ato da nomeação, possuir diploma de curso superior de comunicação social, com habilitação específica em jornalismo, ou de jornalismo;

II - 01 (um) cargo de Assessor Financeiro, de provimento em comissão, referência inicial 72-B, que comprove no ato da nomeação diploma de curso superior de Economia ou Ciências Contábeis ou Administração e inscrição no órgão de classe respectivo, com a prova de estar regularmente habilitado para o exercício da profissão;

III – 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, referência inicial 81-B, que comprove no ato da nomeação, ser bacharel em direito e inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

ARTIGO 2º – O Assessor Jurídico deverá estar regularmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, ficando sujeitos à carga horária estabelecida no artigo 20, da Lei Nº 8.906/94.

§ 1º – O Assessor Jurídico, estará impedido de advogar contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.906/94;

§ 2º - Em caso de convocação para regime de trabalho em dedicação exclusiva, o Assessor Jurídico terá direito à uma gratificação de 26% (vinte e seis por cento), sobre o nível dos vencimentos e não poderá exercer atividade profissional particular.

ARTIGO 3º – O perfil ocupacional dos detentores dos cargos criados e incluídos no anexo único da estrutura organizacional administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna por esta Lei, será estabelecido por Portaria da Mesa Diretora.

ARTIGO 4º – A Mesa da Câmara baixará os Atos regulamentares e Portarias necessários à execução desta Lei.

ARTIGO 5º – Em conformidade com o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, acompanha a presente Lei nos termos do Anexo I, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que inicia a vigência desta Lei e nos subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação

orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, obrigando-se ao momento de sua aplicação a verificação dos limites por ela imposta.

ARTIGO 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

DARCY PEREIRA LEITE
Prefeito Municipal



**Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 18
de maio de 2009.**

EDSON PEREIRA DUARTE
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail:

OFÍCIO EADN N° 23/2009

Ibiúna, 08 de junho de 2009.

Exmo. Sr.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

D.D. Presidente da Câmara

Ref.: Retirada do Projeto de Lei no. 37/2009 de 03/06/2009

Venho por meio do presente, solicitar a V. Excia. a retirada do projeto em epígrafe apresentado nesta Casa de Leis na Sessão Ordinária do dia 03 de junho de 2009.

Tal solicitação prende-se ao fato de haver erro de competência, visto que tal projeto tem que ser de iniciativa da Mesa da Câmara, conforme disposto no Regimento Interno (Resolução nº 005/83) no art. 10, inciso II.

Ensejo que projeto com semelhante teor seja apresentado por essa Mesa para que a situação objeto do projeto de lei ora retirado seja readequada com a Lei Federal.

Sem mais para o momento, antecipo os meus agradecimentos a atenção dispensada a este, renovando os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

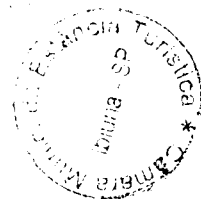
Atenciosamente.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

Eduardo Anselmo Domingues Neto

Rua Gal. Waldomiro de Lima, no. 633 – fundos – Jardim Áurea – Ibiúna- SP.

Secretaria Administrativa
Recebido 08/06/2009





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

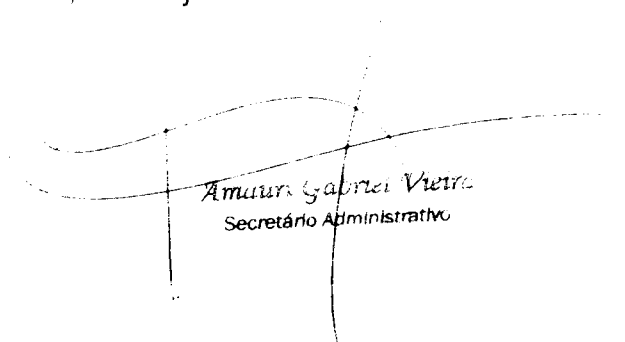
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 37/2009 de autoria do Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto foi apresentado e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de junho de 2009.

Certifico mais, no dia 08 de junho de 2009 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício EADN. nº. 23/2009 subscrito pelo Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 37/2009 de sua autoria.

Certifico ainda que pelo Sr. Presidente conforme Despacho do Sr. Presidente foi deferido a retirada nos termos do parágrafo 1º. do artigo 161 do Regimento Interno, e referido Ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de junho de 2009 para conhecimento dos Srs. Vereadores, sendo que o Projeto de Lei nº. 37/2009 ficará arquivado nos anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 09 de junho de 2009


Amara Gabriela Vieira
Secretário Administrativo